

**CONSIDERAÇÕES SOBRE A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO A PARTIR DO MODELO COOPERATIVO DE PROCESSO*****CONSIDERATIONS ON THE ECONOMIC ANALYSIS OF LAW FROM THE PROCESS COOPERATIVE MODEL***

Artigo recebido em 04/02/2018

Revisado em 05/03/2018

Aceito para publicação em 13/03/2018

**Sérgio Henriques Zandona Freitas**

Professor da Faculdade de Ciências Humanas, Sociais e da Saúde (FCH) da Universidade FUMEC, onde é docente permanente da Graduação, Especialização e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (PPGD), desde 2009. Doutor, Mestre e Especialista em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, onde também exerce o Magistério como Professor convidado (desde 2005). Pós-Doutorando em Direito pela UNISINOS. Fundador e Coordenador Geral do Instituto Mineiro de Direito Processual (IMDP). Associado e Diretor Departamental do Instituto dos Advogados de Minas Gerais (IAMG). Associado do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) e da Associação Brasileira de Ensino do Direito (ABEDI). Membro honorário da Academia Brasileira de Direito Processual Civil (ABDPC). Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito Milton Campos (1998). Disciplinas isoladas do Doutorado em Direito Público da PUC MINAS (2008-2009). Associado fundador do Instituto de Ciências Penais (ICP) e do Instituto Popperiano de Estudos Jurídicos (INPEJ). Associado do Instituto Brasileiro de Direito Constitucional (IBDC). Associado da (extinta) Fundação Brasileira de Direito Econômico (FBDE) e do (extinto) Instituto Jurídico de Pesquisa Científica (IJPC). Assessor Judiciário no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (desde 1993), com atuação em Câmaras de Direito Público, Privado, Criminal, Uniformização e Órgão Especial do TJMG. Advogado licenciado, filiado a Ordem dos Advogados do Brasil (Seccional Minas Gerais), desde 1998. Gestor da Biblioteca Desembargador Pedro Henriques de Oliveira Freitas (com mais de 6.000 títulos nacionais e internacionais). Livros jurídicos e Artigos científicos publicados no Brasil e na Europa (desde 1998), com textos citados em bases bibliográficas e jurisprudenciais diversas. Articulista e Parecerista de Periódicos Jurídicos Nacionais e Internacionais (SEER IBICT / QUALIS CAPES). Participação ativa em Congressos Nacionais e Internacionais. Dupla cidadania (Brasil/Itália). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2720114652322968>

**Felipe de Almeida Campos**

Bacharel em Direito pela Universidade de Itaúna/MG, concluído em 2006. Especialista em Direito Processual pela PUC Minas em 2008 e Mestrando em Direito Público pelo Programa de Pós-graduação da Universidade FUMEC/MG. É estagiário de docência no programa de Pós-graduação da FUMEC no núcleo das disciplinas fundamentais, com experiência em Ciência Política, Teoria Geral do Estado e Direito Administrativo, além de atuar no Núcleo de Prática Jurídica, no setor de mediação e conciliação e parecerista da Revista da Faculdade de Direito da FACIPLAC. Possui cursos de atualização em Direito Processual Civil, Eleitoral e Direito Administrativo. Como advogado, atua na área do Direito Civil e Administrativo e, atualmente, exerce a função de Chefe de Gabinete Parlamentar na Câmara Municipal de Belo Horizonte-MG. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3443228063560138>

**RESUMO:** O presente estudo científico busca analisar o modelo cooperativo de processo, sob o viés da análise econômica do direito, previsto expressamente no atual artigo 6º do Código de Processo Civil (CPC/2015), como instituto tendente a minimizar os riscos econômicos do processo, concentrados, nesta análise, no tempo de sua duração e nos custos gerados pelo desgaste provocado pelas longas esperas para a prática e conclusão dos atos processuais, objetivando debater a correlação entre a Teoria do Processo Constitucional, o novo modelo de processo cooperativo e sua efetividade para a análise econômica do direito. Adota-se, como marco teórico, o processo constitucional no Estado Democrático de Direito, proposto por Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias e o Modelo de Processo Cooperativo, de Fredie Didier Jr, por meio de pesquisa bibliográfica e do método jurídico-dedutivo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Código de Processo Civil de 2015. Análise Econômica do Direito. Cooperação. Processo Constitucional.

**ABSTRACT:** This study aims to analyze the cooperative model of process, under the bias of the economic analysis of law, expressly provided in the current Article 6 of the Code of Civil Procedure (CPC/2015), as the institute aimed to minimize the economic process risks, concentrated in this analysis, at the time of its duration and the costs generated by wear caused by long waits for practice and completion of procedural acts, aiming to discuss the correlation between the Theory of Constitutional process, the new cooperative process model and its effectiveness for the economic analysis of law . It adopts, as theoretical framework, the constitutional process in the democratic rule of law, proposed by Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias and Cooperative Process Model of Fredie Didier Jr., through literature and the legal-deductive method.

**KEYWORDS:** Civil Procedure Code of 2015. Economic Analysis of Law. Cooperation; Constitutional process.

**SUMÁRIO:** 1 Introdução. 2 Devido processo constitucional. 3 A análise econômica do direito aplicada ao direito processual. 3.1 Tempo e o Processo. 4 A cooperação dos sujeitos processuais no CPC/15. 4.1 O tempo razoável no modelo cooperativo. 4.2 A prova no processo cooperativo. Conclusão. Referências.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo científico busca analisar o modelo cooperativo de processo, sob o viés da análise econômica do Direito, previsto expressamente no atual artigo 6º do Código de Processo Civil, dispondo que os sujeitos do processo, considerando as partes (autor e réu), terceiros, juízes e Ministério Público, deverão cooperar, entre si, na construção da prova como garantia de uma decisão de mérito efetiva, em tempo razoável, e com o atendimento ao devido processo constitucional.

Não é novidade que a prática processual atual, influenciada pelo Código de Processo Civil de 1973, não se dá em espaço cooperativo. O contraditório, dentro de uma concepção meramente de ação-reação, tem se revestido de mera formalidade cumprida pelas partes e a prova é ainda produzida para o magistrado e para o seu convencimento, pontos que provocam no processo atos meramente formais sem utilidade ou apenas com o fim protelatório. Lado outro, busca-se estudar, neste trabalho, o processo em perspectiva constitucionalizada, se expressando, nessa medida, como “metodologia normativa de garantia dos direitos fundamentais” (DIAS, 2010, p. 75), contrariando a compreensão do processo como instrumento técnico da jurisdição ou, na crítica de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias, como “mero calhamaço de papéis no qual o juiz profere a sentença após a prática desordenada de atos pelos sujeitos processuais, como vem ocorrendo, de forma lamentável, não pouca vezes” (DIAS, 2010, p. 75). Sobre a cooperação no processo, percebem-se estudos a favor de sua aplicação no processo civil, na visão de Daniel Mitidiero (2011) e contraposições, como em Lênio Streck (2016).

Alinha-se o presente trabalho aos argumentos favoráveis do que se pode chamar de “modelo de processo cooperativo” (DIDIER JÚNIOR, 2015), pautando o processo no dever de cooperação entre todos os sujeitos que nele participam em linhas de comportamento, sobretudo na boa-fé e lealdade.

Diante disso, a cooperação deve servir como instituto tendente a minimizar os riscos econômicos do processo concentrados, nesta análise, no tempo de sua duração e nos custos gerados pelo desgaste provocado pelas longas esperas para a prática e conclusão dos atos processuais e pelo afastamento de práticas processuais sem resultado útil, desprestigiando a relação que se pode chamar de tempo-resultado-eficiência.

No desenvolvimento do texto, dividido em três tópicos, abordar-se-á o devido processo constitucional e seus princípios institutivos, a análise econômica do direito aplicada ao direito processual, e finalmente, a cooperação dos sujeitos processuais no CPC/15, com

exame do tempo razoável no modelo cooperativo, da prova no processo cooperativo e do entendimento sobre o “justo” e o efetivo no processo cooperativo.

Adotar-se-á, como marco teórico, o processo constitucional no Estado Democrático de Direito, proposto por Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2010, p. 75) e o Modelo de Processo Cooperativo, de Fredie Didier Júnior (2015, p. 120), por meio de pesquisa bibliográfica e do método jurídico-dedutivo.

## 2 DEVIDO PROCESSO CONSTITUCIONAL

Como marco teórico adota-se o processo constitucional na construção de Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (DIAS, 2010), teoria esta influenciada pela clássica e importante obra intitulada Processo Constitucional, de José Alfredo de Oliveira Baracho (BARACHO, 1984).

Nesta perspectiva, o processo constitucional se expressa como “metodologia normativa de garantia dos direitos fundamentais” (DIAS, 2010, p. 75), sob contundente crítica à compreensão do processo como instrumento técnico da jurisdição ou como “mero calhamaço de papéis no qual o juiz profere a sentença após a prática desordenada de atos pelos sujeitos processuais, como vem ocorrendo, de forma lamentável, não poucas vezes” (DIAS, 2010, p. 75). O processo, antes de sua atual constitucionalização, passou por dois períodos históricos importantes na sua evolução, quais sejam: o liberalismo processual e o ativismo do juiz garantidor no Estado Social.

No primeiro período histórico, o processo era marcado por um predomínio das partes, ou seja, eram estas as responsáveis pela escrita e pelo domínio dos atos; no segundo momento, com o surgimento do Estado Social, surge então a figura do juiz garantidor de direitos, uma espécie de prestador, com a prevalência de um processo caracterizado pelo ativismo judicial no curso processual. Esse ativismo e, conseqüentemente, esse juiz prestador-garantidor promoveram uma forte formalização dos atos do processo. Com isso, princípios como o contraditório, por exemplo, passam a ser apenas cumpridos de modo estritamente formal chegando-se, até, a serem mitigados uma vez que o papel ativo do juiz, ao extremo, bastava à compreensão de uma decisão “justa”, termo criticável na teoria do processo constitucional, por seu conteúdo aberto. Concentrava-se, portanto, na figura do juiz o controle e direção do processo de modo oficioso, sem qualquer perspectiva de participação das partes na construção dos atos processuais.

Todavia, com o fim da segunda guerra mundial, novas perspectivas surgem ao processo com o debate acerca de sua constitucionalização (constitucionalização de garantias

fundamentais) e o interesse por um processo democratizado, ou seja, cooperativo. Nesse sentido, transcreve-se importante lição de Dierle Nunes e Humberto Theodoro Júnior:

Nesses termos, após a percepção do fomento do constitucionalismo no Século XX, torna-se inaceitável o entendimento que trabalha com uma separação de papéis dentro da estrutura processual, que de um lado possuiria o juiz como terceiro com acesso privilegiado ao que seria o bem comum e de outro com partes que se veriam alijadas do discurso processual, entregando seus interesses jurídicos ao critério de “bem comum” desse órgão judicial. Não se pode, como já se disse, colocar o papel de todos os sujeitos processuais no mesmo plano, mas, ao mesmo tempo deve-se estabelecer que cada um, no exercício de seu papel, possa influenciar na formação da decisão, garantindo-se debate e ao mesmo tempo processos mais rápidos. (NUNES; THEODORO JÚNIOR, 2012, p. 38).

Na evolução processual brasileira, é importante destacar a influência Bülowiana segundo a qual o magistrado é o destinatário da prova, numa abordagem do Estado-juiz como uma figura capaz de, solitariamente, julgar o destino das partes, isto é, determinar qual a decisão “justa” no conflito apresentado. A prova, no caso, é produzida para o juiz a fim de convencê-lo sobre os fatos e direitos alegados e este, o juiz, de acordo com a sua consciência decide, assim, o destino das partes (JOBIM, 2016, p. 116).

Segundo Oskar Von Bülow<sup>1</sup> o processo é concebido como uma relação jurídica especial desenvolvida entre o Estado e as partes. Para o referido autor, o direito processual civil era responsável por determinar as faculdades e os deveres das partes com o Estado, ou Tribunal, e, por isso, afirmava-se que o processo era fruto de uma relação de direitos e obrigações entre seus integrantes. Por essa razão, Bülow entendia o processo como uma relação jurídica (BÜLOW, 1964, p. 1).

A teoria do processo como relação jurídica<sup>2</sup> pode ser vista de duas formas: a primeira, no sentido de ser responsável pela autonomia do direito processual já que trazia regras próprias e princípios, diferenciando-o do direito material; por outro lado, foi criticada posta a relação de sujeição - que promovia - típica da conceituação da relação jurídica advinda do direito material. Em seguida, surge a concepção de processo e procedimento do jurista italiano Elio Fazzalari, segundo o qual o procedimento é tido como uma sequência de atos preparatórios em busca do provimento final, em contraditório<sup>3</sup>. Contrariava, portanto, um dos

---

<sup>1</sup> A respeito das concepções de Oskar Von Bulow, indica-se a leitura da obra: BULOW, Oskar Von. Excepciones y presupuestos procesales. Bueno Aires: Europa-América, 1964.

<sup>2</sup> Ver, a esse respeito: NUNES, Dierle José Coelho. Processo Jurisdicional Democrático. Curitiba: Juruá, 2008; LEAL, André Cordeiro. O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002; LEAL, Rosemiro Pereira. Elementos de Teoria Geral do Processo.

<sup>3</sup> O contraditório, nesta perspectiva, deve ser lido nos dizeres de Aroldo Plínio Gonçalves como: “O contraditório é a igualdade de oportunidade no processo, é a igual oportunidade de igual tratamento, que se funda na liberdade de todos perante a lei.” (GONÇALVES, 1992, p. 127).

preceitos da teoria da relação jurídica que via o procedimento como uma exteriorização do processo. Nesta perspectiva, conhece-se a dicotomia entre processo e procedimento.

O procedimento, neste conceito, se torna gênero do qual o processo é sua espécie. Será o contraditório, contudo, o grande responsável pela definição do que será entendido como gênero ou espécie. Diga-se, ademais, que tal debate não se resume somente ao processo judicial, estendendo-se também à esfera administrativa. Seguindo essa evolução processual no Brasil, entra-se então no modelo constitucionalizado de processo, influenciado pelos estudos dos processualistas italianos Ítalo Andolina e Giuseppe Vignera<sup>4</sup> e escrito por José Alfredo de Oliveira Baracho na clássica obra *Processo Constitucional*, publicada em 1984 (BARACHO, 1984), encontrando hoje um dos seus maiores evolucionistas Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias (2010).

A base de sustentação do processo constitucionalizado está no devido processo legal e no devido processo constitucional que se forma, precipuamente, pelo direito de ação, compreendida esta como o direito de obter do Estado a prestação jurisdicional através da jurisdição, do direito a ampla defesa, com todos os meios a ele inerentes; o direito à defesa técnica produzida por um advogado; a garantia a não surpresa e à co-participação no processo na construção do provimento, por meio do contraditório; direito à ampla produção probatória; garantia do juiz natural; a concreta fundamentação das decisões, por meio do exame efetivo de todos os pontos controvertidos dos autos; à revisão das decisões por um órgão colegiado, consectário do duplo grau de jurisdição e garantia de tratamento isonômico aos sujeitos do processo (DIAS; et al, 2016, p. 38).

Em importante lição sobre a temática, Rosemiro Pereira Leal ensina que:

O judiciário, nas esperadas democracias plenárias, não é o espaço encantado (reificado) de julgamento de casos para revelação da justiça, mas órgão de exercício judicial segundo o modelo constitucional do processo em sua projeção de intra e infra expansividade principiológica e regradora. O Devido Processo Constitucional é que é jurisdicional, porque o processo é que cria e rege a dicção procedimental do direito, cabendo ao juízo ditar o direito pela escritura da lei no provimento judicial. Mesmo o controle judicial de constitucionalidade há de se fazer pelo devido processo constitucional, porque a tutela jurisdicional da constitucionalidade é pela Jurisdição Constitucional da Lei democrática e não da autoridade (poder) judicial (decisória) dos juízes. (LEAL, 2008, p. 55).

Com isso, extrai-se que no processo constitucionalizado as partes se tornam sujeitos processuais ativos na construção da decisão judicial, num contexto processual de atenção às garantias constitucionais e de efetiva coparticipação.

---

<sup>4</sup> Consulte-se, a esse respeito: ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. *I fondamenti costituzionali della giustizia civile*. Torino: G. Giappichelli, 1997.

### 3 A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO APLICADA AO DIREITO PROCESSUAL

A análise econômica do direito, modelo que nasce e desenvolve suas experiências nos Estados Unidos e na Inglaterra, consiste - em verdade - num método de análise dos institutos jurídicos a partir de sua maximização, equilíbrio e eficiência nas relações jurídicas (MONTEIRO, 2006).

Nos dizeres de Bruno Meyerhof Salama, “pode-se conceituar a disciplina de Direito e Economia como um corpo teórico fundado na aplicação da Economia às normas e instituições jurídico-políticas” (SALAMA, 2010).

O início desses estudos entre direito e economia, promovendo então a análise econômica do direito, se dá com Ronald Coase, professor da Universidade de Chicago, ao formular o seu “Teorema de Coase” publicado no *Journal of Law and Economics*, no ano de 1960 no artigo intitulado “The Problem Of Social Cost” (MONTEIRO, 2006).

Com isso, passa a ser discutido um método multidisciplinar de análise de elementos jurídicos e que vai se desenvolvendo em outros centros de estudos, como nas universidades de Yale, com Guido Calabresi, e Miami.

Nessa nova perspectiva, o jurista passa a analisar a sua ciência a partir de estudos da economia e o economista, por sua vez, passa a analisar a economia sob um viés jurídico. Essa troca e, ao mesmo tempo, conjugação de estudos, vai fazer com que a análise do direito passe a ser compreendida em seu fenômeno econômico (SALAMA, 2010).

Dessa forma, são transpostos conceitos de economia para o sistema jurídico na medida em que termos típicos das ciências econômicas como escassez e maximização, custos de transação e produção, além do trabalho da mensuração dos prováveis efeitos de uma decisão jurídica, criando um interessante desafio sobre os contornos racionais do estudo pragmático da economia e o estudo jurídico das possibilidades da norma num contexto de inter-relação global entre as ciências.

Busca-se aproximar institutos da economia aos institutos jurídicos, buscando avaliar os riscos, as escolhas, as estratégias e as razões que impulsionam os sujeitos processuais às tomadas de decisão e as suas consequências.

É como se acoplassem aos ramos do direito o binômio custo-benefício em perspectiva econômica. A partir disso, os contratos, a propriedade, a responsabilidade civil, a família, o processo (objeto deste trabalho), entre diversos outros temas jurídicos passam a ser estudados a partir das escolhas, resultados e sua eficiência, econômica.

A busca está no alcance da maneira mais equilibrada de se usar os insumos no processo de produção para a posterior distribuição dos serviços e produtos. Em linguagem jurídica, trazendo essa relação para o processo, trata-se da utilização do processo e seus institutos de modo técnico e racional buscando a mais eficiente resposta jurídica para a solução da controvérsia apresentada.

A compreensão desse fenômeno, por conseguinte, trará melhores escolhas aos juristas, intérpretes e, também representantes políticos no parlamento brasileiro. Vale dizer que a análise econômica do direito deve influenciar o direito desde o ato formal de sua criação, isto é, desde a produção da norma jurídica, na Função Legislativa, passando pela sua aplicação e consolidação nos Tribunais pela jurisprudência e na Função Executiva. Há que se compreender esse fenômeno no processo legislativo, administrativo e judicial.

Exemplo dessa abordagem está no excesso de normas jurídicas e naquelas que caíram em desuso no Brasil, ou seja, há um grande volume de leis que não surtiram os efeitos de sua criação e não foram aplicadas, eficazmente, às situações que regulavam. A sociedade, em alguns casos, absorveu aquela conduta tolerando-a ou, talvez, os destinatários da norma não a reconheceram como válida, embora votada, promulgada e sancionada pelo legislativo.

Portanto, tem-se que a análise econômica vem ganhando grande relevância no direito buscando a maximização de seus resultados, dentro de um espaço de eficiência e economicidade (custo-benefício na atividade).

### 3.1 Tempo e o Processo

A ideia de normatizar o socorro à tutela eficaz e em tempo útil materializou-se pela Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004, que adiciona, pelo inciso LXXVIII do art. 5º, ao rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, a asseguaração, a todos, no âmbito judicial e administrativo, da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (ENGELMANN, 2016, p. 58).

A Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, concedeu status constitucional ao princípio da celeridade, agora consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da CR/88, em que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” (BRASIL, 1988).

O termo “cautela” tem origem no latim “cautela”, “ae” significando precaução, cuidado, desconfiança, prevenção, caução, segurança, admitindo com o mesmo sentido as flexões “cautus” e “cautum”. A sua cognação (origem) vernacular está representada por cultismos do século XIV em diante.

A cautela no processo, também presente no processo administrativo, tem por finalidade o equilíbrio entre as partes, com medida de caráter provisório, principalmente para criar obstáculos ou impedir a irreparabilidade da lesão do direito.

Diretamente relacionado às questões que envolvem as medidas cautelares, está o tempo. Além de exercer a função limitadora da medida cautelar, com uma duração temporal que determinará a eficácia da medida, compõe as características de um dos pressupostos básicos para sua concessão, o *periculum in mora*, que, junto ao *fumus boni juris*, integram os requisitos indispensáveis à tutela cautelar.

Conforme já elucidado, mas ainda passível de explanações, o *fumus boni juris* conceitua-se como o juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal, restando ao *periculum in mora* a condição de demonstrar a necessidade de prevenção ao possível perigo de dano ao pedido do processo principal, em face do perigo de mora, garantindo-se ao final o profícuo desenvolvimento na composição da lide (LUNELLI, 2015, p. 121).

Assim, considerando o sentido da palavra *mora* e sua relação com o tempo no âmbito do Direito, torna-se oportuno delinear algumas considerações.

Parte da doutrina considera o tempo o vilão dentre os percalços que assolam a tramitação da ação posta à discussão pela via processual. Responsabilizam-no pela lentidão, morosidade e onerosidade – traços que se sobressaem no percurso procedimental – levando muitas vezes a resultados infrutíferos, desanimadores na ótica do administrado, o que provocaria, por parte dos processualistas, uma tendência a encontrar no tempo a resposta à suposta lentidão “do processo”, ensejando uma busca por “novas técnicas processuais” em substituição àquelas que, sob influência do tempo, causariam prejuízo aos que esperam pela prestação da tutela (MOREIRA, 2015, p. 147).

“Não é o tempo inimigo do processo nem dos cidadãos litigantes”, afirma Fernando Horta Tavares (TAVARES, 2007, p. 111). E com propriedade o faz, sob argumentos que respaldam sua assertiva. Colaciona o autor algumas concepções acerca do tempo que embasam suas justificativas. Extrai-se dessa coleção que “o tempo, em sua essência, absoluto, verdadeiro e matemático, flui de forma linear, sem relação com fatores externos, tendo, no entanto, sua “medida”, fixada por uma sucessão de eventos que indicariam o “antes-e-depois”, nessa linha contínua e homogênea. Ou seja, não é o tempo que exerce influência nos eventos e sim eles próprios em relação ao tempo” (TAVARES, 2007, p. 112).

O que significa dizer, pela sequência dos raciocínios trazidos pelo autor, não ter o tempo força ou ação para corroer ou prejudicar, uma vez que apenas flui em marcha num acontecimento natural, restando ao evento, ou mais especificamente aos sujeitos nele envolvido, a possibilidade de prejudicar ou não a outro.

Em sentido similar entende Décio Alonso Gomes, para quem “o tempo (e, conseqüentemente, a duração) não é um fenômeno, mas a relação entre fenômenos” (GOMES, 2007, p. 76). Credita à velocidade (atual ou virtual) impressa na relação entre eles (dos fenômenos) a importância de conceber o mundo presente onde se inserem os espectadores, protagonistas diretamente relacionados à atividade temporal dentro do processo.

Ana Messuti, por sua vez, enriquece o debate baseada em seus estudos fundamentados em Gerhart Husserl, onde relaciona o tempo ao direito, como sendo um “tempo abstrato, precisamente porque busca superar o imediato, o contingente da experiência ingênua do tempo” (MESSUTI, 2003, 42-43). Experiência esta relacionada ao mundo cotidiano do ser humano, no qual reina a dúvida e a incerteza.

O direito, dada sua vocação de transcendência, libertar-se-ia da dúvida e da transitoriedade pela antecipação temporal intrínseca nas normas jurídicas, realizando-se ao passar do mundo “destemporalizado” para aquela dimensão temporal da realidade social, alcançada pelo processo que se desenvolve na aplicação das normas.

Logo, implicar ao tempo a responsabilidade dos danos causados pela ineficácia da prestação tempestiva jurisdicional, seria recurso questionável e forçoso de encobrir a inércia, o desrespeito em sua aplicabilidade por parte do Estado-Julgador. O que constitui, em outras palavras de Fernando Horta Tavares, “desídia do aparelho estatal judiciário, administrativo, legislativo, de um lado, e de outro, do próprio titular do direito ameaçado ou em vias de ser lesado, o que resulta, nesta hipótese, na ocorrência dos institutos jurídicos da prescrição e da decadência” (TAVARES, 2007, p. 113).

Assim, vale frisar, a ideia de normatizar o socorro à tutela eficaz e em tempo útil materializou-se pela Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004, que adiciona, pelo inciso LXXVIII do art. 5º, ao rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, a asseguaração, a todos, no âmbito judicial e administrativo, da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (BRASIL, 1988).

Vale aqui o alerta de Rosemiro Pereira Leal ao afirmar que a celeridade pode sumarizar o procedimento e não a cognição, pois as conseqüências para o sistema, em relação à última, seriam enormes, vez que implicariam na supressão do devido processo legal (LEAL, 2013). Daí a crítica negativa ao “procedimento” sumaríssimo (aqui entendido por rito),

porque nesse a cognição é inexistente. No procedimento ordinário as fases são bem individualizadas e dispostas na horizontalidade, sendo que no procedimento sumário (extinto no CPC/2015) as referidas fases (postulatória, instrutória e decisória) aparecem na vertical. No “procedimento” sumaríssimo ocorre sobreposição daquelas, com a sua conseqüente e perigosa eliminação.

Entende Fernando Horta Tavares,

no plano da teoria do processo constitucional, que duração razoável indicaria a prática de atos procedimentais em um tempo confortável, delimitados por marcos temporais com começo e fim (como se observa no procedimento civil, penal, administrativo e outros), sem colidir com o princípio constitucional da ampla defesa, numa trilha procedimental a ser regularmente percorrida (racionalidade procedimental). A celeridade então se vincularia ao cumprimento do princípio da legalidade, respeitados os princípios regentes da processualidade, quais sejam, isonomia, contraditório e ampla defesa, sem quaisquer compressões ou supressões do exercício destes direitos, pelos sujeitos do processo e com observância necessária pelo próprio Estado-Juiz e pelos auxiliares do juízo. (TAVARES, 2007, p. 114-115).

Significando dizer, portanto,

que a eficácia do princípio da duração razoável e da celeridade, voltada para a eficiência da administração pública processual (gestão de qualidade) apenas ocorrerá por intermédio da operacionalidade e do gerenciamento da máquina estatal estruturada para conhecer e dirimir conflitos e aplicar a lei ao caso concreto; o que resultaria do simples cumprimento das regras constitucionais. Por conseguinte, imprimir ritmo a qualquer tipo de estrutura procedimental, em âmbito judicial ou administrativo, só pode ser concebido em observância ao devido processo constitucional e ao princípio da reserva legal. (TAVARES, 2007, p. 117).

Décio Alonso Gomes, todavia, considera que o tempo de duração do processo é aquele necessário para alcançar seus fins, e enquanto subsistirem os motivos que justificaram sua adoção (GOMES, 2007, p. 80). Desde que observadas as exigências dos procedimentos constitucionais adequados à opção política do poder estatal por um Estado Democrático de Direito, que exige, de um lado, a celeridade processual e de outro, a ponderação no trato da causa e das razões dos litigantes, contanto que não represente ameaças ou violações a direitos, liberdades e garantias no curso do processo em sua programação operacional.

Neste contexto, do tempo razoável à duração do processo, Brêtas assim o define como “dever de prestação do serviço público jurisdicional pelo Estado mediante a garantia do processo sem dilações indevidas, processo cujos atos sejam realizados naqueles prazos fixados pelo próprio Estado nas normas do direito processual” (DIAS, 2004, p. 116).

E traça com propriedade advertência que cabe colacionar em toda sua extensão, qual seja

a exigência normativa de se obter a decisão jurisdicional em tempo útil ou prazo razoável, o que significa adequação temporal da jurisdição, mediante processo sem

dilações indevidas, não permite impingir o Estado ao povo a aceleração dos procedimentos pela diminuição das garantias processuais constitucionais (por exemplo, suprimir o contraditório, proibir a presença de advogado no processo, eliminar o duplo grau de jurisdição, abolir a instrumentalidade das formas, restringir o direito das partes à produção de provas, dispensar o órgão jurisdicional do dever de fundamentação). A restrição de quaisquer das garantias processuais, sob a canhestra e antidemocrática justificativa de agilizar ou tornar o procedimento, com o objetivo de proferir decisão jurisdicional em prazo razoável, é estimular o arbítrio, fomentar a insegurança jurídica e escarnecer da garantia fundamental do povo ao devido processo legal, em suma, deslavada agressão ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito. (DIAS, 2004, p. 117).

Uma provável solução para tão debatido problema talvez esteja no caminho indicado por Fernando Horta Tavares, que acredita na formulação da

teoria da efetividade do direito, fruto do adequado equilíbrio entre o processamento de pedidos amparados em tutelas provisórias – os procedimentos de urgência de tutela a direitos fundamentais, pela via das antecipações de tutela e cautelares – e o respeito aos princípios do contraditório, da isonomia e da ampla defesa, e da reserva legal, por que regentes do Estado de Direito Democrático, de que não se pode afastar. Esta harmonia pode ser alcançada com modificações operacionais, seja no funcionamento da máquina judiciária, seja na utilização de determinadas técnicas procedimentais, sem malferimento do processo devido, muito menos com sumarização da cognição. (TAVARES, 2007, p. 118).

O subterfúgio das discussões que têm em seu centro o tempo como responsável pela “lentidão” processual administrativa ou jurisdicional, torna-se evidente, portanto. Num estratagema falho, muitas vezes fomentador de reformas superficiais, distanciam-se da realidade do problema, dificultando-lhe a solução.

A “morosidade” não estaria então ligada ao processo (ou procedimento), mas sim à ineficaz prestação da atividade jurisdicional monopolizada pelo Estado-Julgador. O que se revela manifesta afronta ao Estado Democrático de Direito, acolhedor dos princípios da eficiência e legalidade que, juntos aos já citados, compõem o ordenamento jurídico e determina ao Estado a prestação dos serviços públicos adequados e eficientes e em tempo que não resulte em prejuízos aos jurisdicionados; sob pena de reparação por parte do Estado aos implicados no prejuízo por ele causado (FREITAS, 2014, p. 63).

O Estado Democrático de Direito tem sua base estruturante no direito do povo às funções do Estado, essenciais e jurídicas (legislativa, executiva ou administrativa ou governamental e a jurisdicional) que, do ponto de vista do processo (jurisdicional ou administrativo), ao administrado, efetivado estará o direito ao devido processo constitucional, desde que observados os preceitos elencados na Constituição de 1988 (FREITAS, 2014, p. 74).

#### 4 A COOPERAÇÃO DOS SUJEITOS PROCESSUAIS NO CPC/15

O CPC/15 trouxe novidade em seu texto tratando expressamente do dever de cooperação em seu artigo 6º: “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva” (BRASIL, 2015).

Não é novidade que a prática processual atual não se dá em um espaço cooperativo. O contraditório, dentro de uma concepção meramente de ação-reação, tem se revestido de mera formalidade cumprida pelas partes e a prova é ainda produzida para o magistrado e para o seu convencimento, são pontos que provocaram no processo atos formais vazios de conteúdo e de caráter protelatório.

A própria formação dos profissionais do direito direciona para o prolongamento dos conflitos, vez que a conciliação e os demais modelos de solução extrajudicial de conflitos ainda são um desafio para a eficiência do processo. Tem-se visto a conciliação se revestindo em números, como estatística, ainda que as partes não a queiram ou como mero ato formal, desvalorizado pelas partes e pelo magistrado.

Entretanto, o CPC/15 em seu artigo 6º busca trazer ao processo um novo ambiente cooperativo, a fim de diminuir a tradição não cooperativa atual.

Sobre a temática, nos ensinam Dierle Nunes, Flávio Pedron, Alexandre Bahia e Humberto Theodoro Júnior:

Insto induz à assunção do processo como um *locus* normativamente condutor de uma comunidade de trabalho, na qual todos os sujeitos processuais devam atuar em viés interdependente e auxiliar, com responsabilidade na construção dos pronunciamentos judiciais e em sua efetivação. (NUNES; PEDRON; BAHIA; THEODORO JÚNIOR, 2015, p. 70).

Aqui, também o comentário de Lênio Streck:

O novo Código de Processo Civil é a primeira grande regulamentação brasileira sobre Processo Civil a ser aprovada em período democrático. Isso porque os códigos anteriores o foram em períodos de exceção (1939 e 1973). Ponto para a doutrina, que espero que volte a doutrinar! E que não transforme o NCPC em um emaranhado de “dribles da vaca”. O novo CPC tem problemas? Sim. Muitos. Por exemplo, uma “coisa” chamada “colaboração processual”, que, longe de ser um princípio, corre o risco de jogar o processo civil nos braços do antigo socialismo processual.

Feito o introito, cabe indagar: o que é isto — a cooperação processual? Estando a resposta no arranjo previsto no novo CPC, o que se pode dizer, com segurança, é que se trata de algo que não se encaixa bem com o que diz a Constituição e sua principiologia. Insistimos, de pronto: cooperação não é princípio. Posto no novo CPC, o art. 6º diz que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”. Sugere o dispositivo, numa primeira leitura, que a obtenção de decisões justas, efetivas e em tempo razoável – diretrizes relacionadas umbilicalmente com o que está previsto nos incisos XXXV e LXXVIII do artigo 5º da Constituição — não seria propriamente direito dos cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país, mas também

deveres a eles impostos. É o legislador, de modo sutil, depositando sobre as costas do jurisdicionado parcela imprevisível do peso da responsabilidade que compete ao Estado por determinação constitucional. Uma “katchanga processual”. Você quer uma decisão justa, efetiva e tempestiva? Então, caro utente, para o fim de conseguir a deverá cooperar com o juiz e sobretudo com a contraparte, e esperar igual cooperação de ambos. (STRECK, 2016, p. 6).

No modelo cooperativo, os sujeitos processuais se tornam agentes construtores e participativos na relação processual como resultado da garantia de influência na decisão judicial, sob um contexto cujo contraditório se dá de maneira dinâmica, conforme traz a nova redação do artigo 369 em sua parte final<sup>5</sup> e artigo 371<sup>6</sup> do CPC/2015.

#### 4.1 O tempo razoável no modelo cooperativo

O artigo 6º nos propõe três recortes que serão analisados em perspectiva processual e econômica: o tempo razoável e a efetividade do processo.

Em relação à garantia do tempo razoável o modelo cooperativo tende a favorecer a construção dos atos processuais pautados pela boa-fé e lealdade processuais, hipóteses que podem favorecer a realização dos atos processuais nos prazos que lhe forem assinalados para cumprimento.

A cooperação processual, portanto, tende a influenciar positivamente a diminuição dos custos com o gasto de tempo e com a prolongação da duração dos espaços destinados aos atos processuais.

Sobre isso, alguns pontos merecem atenção: o primeiro deles é que pelo contraditório dinâmico as partes têm ciência de que tudo que for produzido nos autos será enfrentado na decisão. Percebia-se na égide do CPC de 73 que, pelo desapego da sentença a todos os pontos argumentados nos autos, estavam as partes “autorizadas” a argumentarem o que fosse ou não relevante para a solução do caso. O ambiente processual se dava, em alguns momentos, a partir do próprio descompromisso com o resultado.

Outro ponto importante do contraditório é a vedação de o juiz decidir, em qualquer grau de jurisdição, conforme prevê o artigo 10 do CPC/2015, com base em fundamento sem antes oportunizar a manifestação das partes, ainda que seja a matéria apreciável de ofício.

Maximizando e aproveitando o tempo, prevê o artigo 191 do CPC/2015 que o juiz e as partes poderão fixar calendário para a prática dos atos processuais, vinculando-os inclusive

---

<sup>5</sup> Artigo 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

<sup>6</sup> Artigo 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

em relação aos prazos apontados, somente modificáveis em caráter excepcional. Ganha-se tempo uma vez que a previsão do calendário pelas partes desobriga a prévia intimação para a prática de atos e das datas das audiências.

O saneamento processual, medida de grande relevância para o desenvolvimento regular do processo, também poderá se dar em ambiente cooperativo, nos casos de maior complexidade.

Em verdade, embora previsto desde o CPC de 1973, o saneamento do processo muitas das vezes era feito em momento avançado do processo e até na fase decisória, o que culminada com o retorno dos autos da conclusão para cumprimento de diligência, tais como apresentação de documento essencial à solução da lide, esclarecimentos faltantes, laudos incompletos ou desordenadamente anexados e até falta de procuração do representante processual.

O saneamento é de extrema importância para o desenvolvimento regular do processo. No CPC/2015, deverá o juiz em decisão de saneamento resolver as questões pendentes, delimitar e distribuir a prova e designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento, cabendo às partes o direito de requerer esclarecimentos. Não obstante, poderá ainda o juiz designar audiência própria para o saneamento em ambiente cooperativo para que as partes possam esclarecer suas alegações.

#### **4.2 A prova no processo cooperativo**

O primeiro grande ponto que chama a atenção no CPC/2015 é o novo tratamento dado ao instituto do ônus da prova. Mantém o CPC/2015 a regra geral que já era previsto no CPC de 1973 quando competia à parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito e, por sua vez, ao réu provar os fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor.

A novel disciplina está na adoção da teoria da inversão dinâmica do ônus da prova que proporciona ao juiz atribuir às partes, seja autor ou réu, o ônus de provar diante das melhores condições de suportar o encargo. Supera-se a inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor, fundamentada na hipossuficiência, para tratar a inversão segundo a dificuldade, de um lado, e a maior facilidade, de outro, para a obtenção da prova (AMARAL, 2015, p. 151).

Nada obsta, todavia, que as próprias partes deliberem sobre a distribuição do ônus da prova, o que poderá ser feito também na produção da prova pericial com a escolha comum do perito, o que pode favorecer a economia de tempo na produção e no resultado da prova,

destacando-se a novel previsão segundo a qual a prova será apreciada independente do sujeito que a tiver produzido (MARINONI; ARENHART, 2015, p. 97).

Outro ponto de avaliação econômica está no uso da videoconferência no processo, podendo ser usado para o depoimento pessoal da parte que resida em comarca distinta daquela que tramita o processo, podendo se dar, inclusive, em tempo real no momento da audiência de instrução e julgamento.

As testemunhas, no mesmo sentido, poderão ser ouvidas por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico, o que traz grande economia ao andamento do processo evitando demoradas formações e expedições de cartas precatórias. Além disso, prevê o CPC/2015 que competirá ao advogado informar ou intimar a testemunha do dia e horário da audiência, dispensando a intimação do juízo.

Outro ponto interessante diz respeito a relação do artigo 190 (negócios jurídicos processuais)<sup>7</sup>, veja:

Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo. (BRASIL, 2015).

A questão que se faz é: as partes poderiam, amparadas no artigo 190 do CPC/2015, dispor eventualmente sobre uma prova necessária à solução da controvérsia?

Pela redação e interpretação literal do artigo 370 do CPC/2015 a resposta é negativa, ou seja, mesmo que as partes estipulem mudanças, ainda sim deverá o juiz determinar a produção de provas necessárias ao julgamento da controvérsia. Pensar o contrário, estar-se-ia ferindo o princípio constitucional da ampla defesa, o contraditório e o devido processo constitucional (GODINHO, 2015, p. 223).

#### 4.3 O “justo” e o efetivo no processo cooperativo

É certo que o debate acerca do que seja “justo” traz diversas abordagens, especialmente no campo filosófico.

Todavia, como já informado neste trabalho a economia se propõe a trazer sua contribuição racional ao direito e, nessa medida, a discussão sobre o “justo” tornaria ilimitado o recorte proposto neste tópico.

---

<sup>7</sup> Sobre o tema “negócios jurídicos processuais no Novo Código de Processo Civil”, remete-se o leitor a leitura da obra: THEODORO JR, Humberto et al. Novo CPC – Fundamentos e sistematização. 2. ed. Ver. Atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

O instituto da prova tem a difícil missão de reconstruir no processo a forma mais fiel possível do passado. Aquilo que já aconteceu, já se consumou, vem à tona em palavras, documentos, testemunhas, peritos e até eletronicamente. Reconstruir todo esse acervo é matéria complexa e mais ainda será associar essa complexa reconstrução ao conceito de “justiça”.

Ocorrerá nos autos mais do que a busca por um resultado “justo”, ainda que cooperativo. Acredita-se que a cooperação tende a trazer maior racionalidade às partes e, a partir daí, o processo se torne mais efetivo.

Cada sujeito que participa do processo guarda consigo diversas informações que serão, ou não, reproduzidas pelas provas que vão junto da inicial ou defesa e ainda pela possibilidade de produção de provas por terceiros e Ministério Público, além do próprio Magistrado.

A lealdade e a boa-fé, junto com a transparência nas informações, poderão contribuir com a estratégia do ônus da prova. Sabe o autor e o réu que, embora não obrigados à produção de determinada prova, poderão sofrer o ônus da inversão dinâmica do ônus da prova, de acordo com o objeto discutido nos autos (LOURENÇO, 2015, p. 101). Além disso, traz o CPC/2015 deveres expressos às partes no artigo 77 punível com multa, acaso desrespeitados, em até 20% (vinte por cento) do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Relaciona-se, portanto, vantagens na lealdade processual e riscos quando infringido algum ou alguns dos deveres de conduta processual.

Por certo, a expressão do “justo” deverá ser lida a partir de uma decisão que abordou com clareza todos os pontos alegados e provados pelas partes, num contexto processual assegurador das garantias processuais às partes, à luz dos princípios do juiz natural, da isonomia, contraditório e ampla defesa, consolidando o devido processo constitucional.

E o efetivo ficará pela superação dos vazios temporais que ainda se formam nos processos nas longas esperas para as práticas de expedições de ofícios, cartas precatórias, tentativas de intimações de testemunhas em locais distantes, entre outros atos que se protelam no tempo, conhecidos como etapas mortas do processo, e que poderão ser evitados pelo dever de cooperação e pela utilização da tecnologia. Tem-se, assim, menos custos e mais benefícios na busca pela reconstrução, em ambiente processual constitucional, das provas, para efetividade do provimento final (SCHMITZ, 2015, p. 179).

## CONCLUSÃO

O novel modelo de processo cooperativo, adotado pelo Código de Processo Civil de 2015, se harmoniza com a busca por uma maior efetividade na tutela jurisdicional, considerando ainda, nesse caso, a relação econômica entre a decisão de mérito, à luz da garantia constitucional da razoável duração do processo, e a contribuição dos sujeitos processuais, atuando em espaço-processual-constitucionalizado em que a boa-fé e a lealdade são vistos como deveres processuais.

Não há rompimento ou qualquer mitigação nas estratégias processuais dos sujeitos processuais. Ao contrário, os sujeitos processuais mantêm seus objetivos e metas, guardados em suas estratégias jurídicas.

Cooperar não é “entregar o jogo”. As regras e as estratégias serão mantidas e devem ser porque privilegiam o causídico tecnicamente preparado e enaltece, pela condução do processo, o juiz comprometido com a ordem constitucional.

Por outro lado, nada obsta e, diga-se, isso é salutar, que o juiz informe as partes sobre as possíveis consequências de suas condutas e a própria temeridade dela e que as partes esclareçam ao juiz quais as suas pretensões. Busca-se evitar atos protelatórios, atos inúteis e fases mortas tão vistas atualmente nos processos. Esse deve ser o espírito da cooperação.

Notadamente, a cooperação se reveste, neste trabalho, no dever de conduta e enfraquecimento ou eliminação de práticas procrastinatórias e temerárias. Afastam-se também as práticas desordenadas de atos processuais.

Leituras e releituras deverão ser feitas a fim de se aprimorar a melhor compreensão e alcance da cooperação democrática processual. Porém, sem dúvida, trata-se de interessante novidade que muito poderá contribuir para a busca da efetividade processual no Brasil, em perspectiva econômica.

Com isso, o processo cooperativo se reveste em importante modelo apto a proporcionar, ao processo e seus sujeitos, o melhor resultado da relação menor tempo-custo e maior efetividade-economicidade, o que induz a utilização da análise econômica do direito processual.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Paulo Osternack. **Provas**: atipicidade, liberdade e instrumentalidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

ANDOLINA; Italo; VIGNERA, Giuseppe. **I fondamenti costituzionali dela giustizia civile**: il modelo costituzionale del processo civile italiano. 2. ed. ampl. Torino: Giappichele Editore, 1979.

BARACHO, José Alfredo. **Processo constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

BATTESINI, Eugênio. **Direito e Economia** – Novos horizontes no estudo da responsabilidade civil no Brasil. São Paulo, LTr, 2011.

BORGES, Alexandre Walmott. **Preâmbulo da constituição e a ordem econômica**. Curitiba: Juruá, 2006.

BRASIL. Código de Processo Civil (1973). Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o código de processo civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm)>. Acesso em: 30 ago. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 09 jul. 2016.

BRASIL. Lei 11277, de 07 de fevereiro de 2006. Acresce o art. 285-A à Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/L11277.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/L11277.htm)>. Acesso em: 17 jul. 2016.

BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 10 jul. 2016.

BÜLOW, Oskar Von. **Excepciones y presupuestos procesales**. Bueno Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1964.

CUNHA, Maurício Ferreira. **A prova sob a perspectiva do direito democrático e a legitimidade dos provimentos**: a importância do interrelacionamento dialético judicial. Belo Horizonte. Orientador: Fernando Horta Tavares. Tese (Doutorado) –Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito, 2013.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos. Adaptada e proclamada pela Assembleia Geral na sua Resolução 217A (III) de 10 de dezembro de 1948. Publicada no Diário da República, I Série A, n. 57/78, de 9 de março de 1978, mediante aviso do Ministério dos Negócios Estrangeiros. Disponível em: <[http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf)>. Acesso em: 13 mar. 2016.

DIAS, Jean Carlos. **Análise econômica do processo civil brasileiro**. São Paulo: Método, 2009.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho Dias. **Responsabilidade do Estado pela função jurisdicional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; NEPOMUCENO, Luciana Diniz. **Processo civil reformado**. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

\_\_\_\_\_. **Processo constitucional e estado democrático de direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

DIAS, Ronaldo Brêtas de Carvalho; SOARES, Carlos Henrique; BRÊTAS, Suzana Oliveira Marques; DIAS, Renato José Barbosa; BRÊTAS, Yvone Mól. Estudo sistemático do CPC: com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.256, de 4/2/2016. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. 17. ed. Salvador: Jus Podivm, 2015. v. 1.

ENGELMANN, Wilson. A lei processual e sua vigência temporal: aportes para uma teoria geral da (ir)retroatividade. In: BOECKEL, Farício Dani de; ROSA, Karin Regina Rick; SCARPARO, Eduardo. **Estudos sobre o novo Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Campinas: Bookseller, 2006.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. rev., ampl. e atual. até a EC n. 67/2010 e em consonância com a jurisprudência do STF. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

FREITAS, Sérgio Henriques Zandona. **A impostergável reconstrução principiológico-constitucional do processo administrativo disciplinar no Brasil**. 210f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2014.

GALDINO, Flavio. **Introdução à análise econômica do processo civil (I)**. Revista Quaestio Juris – UERJ, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 171- 203, 2005.

GODINHO, Robson. **Negócios processuais sobre o ônus da prova no novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

GOMES, Décio Alonso. **(Des)Aceleração Processual**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

GONÇALVES, Aroldo Plínio. **Técnica processual e teoria do processo**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

GUEDES, Clarissa Diniz; LEAL, Stela Tannure. **O cerceamento do acesso à prova devido à confusão entre os planos de admissibilidade e valorização do material probatório**. Revista de Processo, São Paulo, v. 40, n. 240, p. 15-40, fev. 2015.

JOBIM, Marco Félix. **Teoria, história e Processo** – com referências ao CPC/2015. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

LEAL, André Cordeiro. **O contraditório e a fundamentação das decisões no direito processual democrático**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

LEAL, Rosemiro Pereira. A prova na teoria do processo contemporâneo. *In*: FIÚZA, César Augusto de Castro SÁ, Maria de Fátima Freire de, BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo. (coord.). **Temas atuais de Direito Processual Civil**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

\_\_\_\_\_. **Teoria processual da decisão jurídica**. São Paulo: Landy, 2002.

\_\_\_\_\_. **Relativização inconstitucional da coisa julgada**: temática processual e reflexões jurídicas. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito econômico**: soberania e mercado mundial. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

\_\_\_\_\_. **Teoria geral do processo: primeiros estudos**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

\_\_\_\_\_. **A teoria neoinstitucionalista do processo**: uma trajetória conjectural. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

LOURENÇO, Haroldo. **Teoria dinâmica do ônus da prova no novo CPC**. São Paulo: Método, 2015.

LUNELLI, Guilherme. **Aspectos procedimentais das tutelas de urgência no novo código de processo civil**: tutela antecipada concedida em caráter antecedente. *In*: ALVIM, Thereza; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe; SCHMITZ, Leomar Ziesemer;

CARVALHO, Nathália Gonçalves de Macedo (Coords.). **O novo código de processo civil brasileiro: estudos dirigidos, sistematizados e procedimentos**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Código de processo civil interpretado**: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. Barueri: Manole, 2007.

MADEIRA, Dhenis Cruz. **Processo de conhecimento e cognição**: uma inserção no estado democrático de direito. Curitiba: Juruá, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Prova e convicção**: de acordo com o CPC de 2015. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MITIDIERO, Daniel Francisco. Colaboração no processo civil como prê-à-porter?/ Um convite ao diálogo para Lênio Streck. **Revista de Processo**, São Paulo, v.36, n.194, p. 55-68, abr. 2011.

MESSUTI, Ana. **O tempo como pena**. Trad. Tadeu Antonio Dix Silva. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MONTEIRO, Renato Leite. **Análise Econômica do Direito**. CONPEDI Manaus. Disponível em: <[http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao\\_paulo/2425.pd](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2425.pd)>. Acesso em: 10 set. 2016.

REZENDE, Ester Camila Gomes Norato. **Primeiras lições sobre o novo direito processual civil brasileiro**: de acordo com o novo código de processo civil, Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NUNES, Dierle José Coelho. **Processo jurisdicional democrático**. Curitiba: Juruá, 2008.

NUNES, Dierle José Coelho; THEODORO JUNIOR, Humberto. **Princípio do contraditório**: tendências de mudança da sua aplicação. *Juris Plenum*, v. VIII, p. 21-50, 2012.

NUNES, Dierle José Coelho; THEODORO JR, Humberto; BAHIA, Alexandre G. M. F.; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: Fundamentos e sistematização** - Lei 13.015, de 16.03.2015. 2. ed. Rio de Janeiro: Gen/Forense, 2015.

PATRÍCIO, Miguel Carlos Teixeira. **Análise económica da litigância**. Coimbra: Almedina, 2005.

POSNER, Richard. **Economic Analysis of Law**. 7. ed. Austin: Kluwer, 2007.

RAWLS, John. **Uma Teoria da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RODRIGUES, Vasco. **Análise Económica do Direito** – Uma Introdução. Coimbra: Almedina, 2007.

SALAMA, Bruno. **Direito e Economia** – Textos Escolhidos. São Paulo: Saraiva, 2010.

SCHMITZ, Leonard Ziesemer. **Fundamentação das decisões judiciais**: a crise na construção de respostas no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

STRECK, Lênio Luiz. **A Cooperação Processual no Novo CPC é incompatível com a Constituição**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao>>. Acesso em: 10 out. 2016.

TAVARES, Fernando Horta. Tempo e Processo. In: TAVARES, Fernando Horta (Coord.). **Urgências de tutela**: processo cautelar e tutela antecipada, reflexões sobre a efetividade do processo no Estado Democrático do Direito. Curitiba: Juruá, 2007.

TIMM, Luciano Benetti. **Direito e economia no Brasil**. São Paulo: Atlas, 2012.